

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2007 - COMPLEMENTAR

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para a segurança pública não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à segurança pública, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, em seu artigo 8º, estabelece que “*até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso*”. É o famigerado “**contingenciamento**”, dispositivo legal que o Poder Executivo tem utilizado, a cada ano, para buscar o chamado superávit fiscal, que considera necessário para se obter o equilíbrio orçamentário entre as receitas e as despesas públicas e o ajuste das contas fiscais.

Por seu lado, o § 2º do artigo 9º da LRF vigora, atualmente, com a seguinte redação: “*não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias*”.

Assim sendo, utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, , por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.

As ações orçamentárias são executadas de acordo com diretrizes, objetivos e metas previamente estabelecidos no plano plurianual; com metas e prioridades previstas na lei de diretrizes orçamentárias e com recursos alocados no orçamento anual. Porém, não há, na Constituição Federal, dispositivo algum que torne compulsória a execução desses recursos. Assim, tratam-se apenas de instrumentos autorizativos, ou seja, não é obrigatória, necessariamente, a execução da sua despesa.

Ressaltamos que o procedimento do “**contingenciamento**” nada tem de ilegal. Passa a ser absurdo, quando utilizado com objetivos políticos e clientelistas. Nesse caso, chega a ser inconstitucional, pois fere o artigo 37 da Carta Magna, que estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, **moralidade**, publicidade e eficiência...” (o grifo é nosso).

O objetivo da proposição em epígrafe seria, inicialmente, coibir o absurdo que é o contingenciamento de recursos alocados no Orçamento da União, de forma unilateral, por meio de um simples decreto do Presidente da República, pelo menos para a segurança pública. Além disso, ao excluir do contingenciamento os recursos contemplados no Orçamento da União para a segurança pública, estaremos contribuindo para reduzir a violência e o nível de insegurança do povo brasileiro, face o expressivo aumento da criminalidade no País.

Se aprovada nossa proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, passará a constar, obrigatoriamente, no **Anexo V** de todas as leis de diretrizes orçamentárias, um novo item que contemple as dotações **“destinadas à segurança pública”**, que não poderão ser objeto de limitação de empenho. Ou seja, a proposição em análise daria a essas dotações a conotação de **despesa obrigatória de caráter legal**.

Acreditamos que, com este importante passo, o Congresso Nacional cumprirá seu dever, possibilitando a disponibilidades dos recursos orçamentários destinados à segurança da vida e do patrimônio, fator de preocupação de todo e qualquer cidadão brasileiro.

Tendo em vista o que foi exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2007

Senador **FLEXA RIBEIRO**